



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 08/05/12
Assessoria de Fiança

PROJETO DE LEI Nº PL 911 /2012

(Da Deputada Arlete Sampaio)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que "dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º (...)

§ 3º Será conferida prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, ou com pessoas com deficiência."

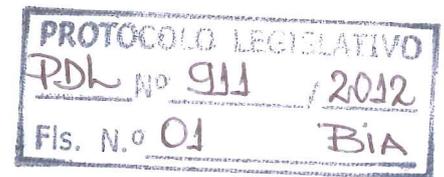
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a incorporar a priorização de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, ou com pessoas com deficiência no âmbito das políticas habitacionais do Distrito Federal.

O Decreto 33.177, de 1º de setembro de 2011, já inclui, entre os critérios de classificação, as famílias com condições especiais – pessoas com deficiência ou pessoas com mais de 60 anos -, reafirmados agora em Lei.



ASSASSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO, 07/05/2012 16:19

Danf

A

Propõe-se, portanto, uma mudança no *status* legislativo dessa priorização.

Ao mesmo tempo, esta proposição inclui as famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, dado o papel central da mulher na família. Embora as mulheres venham conquistando muitos direitos e ocupando espaços que até pouco tempo lhes eram vetados, a realidade mostra que ainda existe uma profunda desigualdade entre homens e mulheres.

As mulheres continuam em desvantagem em relação aos homens no campo do trabalho, mesmo quando têm mais anos de estudo e de qualificação profissional. A maior parte dos trabalhos informais – sem garantia de direitos trabalhistas – é realizada por mulheres. Os seus salários são inferiores aos dos homens que exercem a mesma função. No âmbito doméstico, a responsabilidade pela manutenção da casa e pelo cuidado de crianças, idosos e enfermos continua sendo majoritariamente das mulheres, mesmo quando elas trabalham fora. Assim, as desigualdades de gênero continuam muito presentes.

A questão da habitação se destaca devido a sua importância para a segurança, o bem estar, a autonomia e a geração de renda da mulher e de sua família. De acordo com o II Plano Nacional de Política para as Mulheres:

“as relações de gênero têm um elo cada vez mais forte com questões de cidadania, trabalho e com as políticas urbanas, no sentido de promover a inclusão social, a redução das desigualdades entre mulheres e homens no território e contribuir para o processo de organização e emancipação das mulheres.”

A Pesquisa de Emprego e Desemprego do Distrito Federal (PED/DF), promovida pelo DIEESE/Secretaria do Trabalho aponta que “as mulheres enfrentam grandes dificuldades no mercado de trabalho, haja vista que ainda representam mais da metade da população desempregada e, quando ocupadas, percebem menores rendimentos do que os homens. Segundo a PED/DF em 2011, a taxa de desemprego feminina (15,1%) foi muito superior à masculina (9,9%). Já o rendimento médio por hora auferido pelas mulheres correspondia a 78% do rendimento masculino. Tais dados demonstram a inserção desigual e



injusta das mulheres no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, observa-se um crescente aumento do número de lares sob comando da figura feminina. Segundo o Censo 2010 no DF, 102.307 mulheres são responsáveis pela família, com responsabilidade compartilhada, e 233.873 mulheres são responsáveis pela família, sem responsabilidade compartilhada.

Esse quadro evidencia o descompasso entre o aumento da responsabilidade das mulheres trabalhadoras e as reais possibilidades de obtenção de renda, em detrimento dos encargos na chefia da família. Justifica-se, portanto, a priorização das mulheres chefes de família no âmbito da política habitacional.

Vale lembrar que legislação federal, Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que "altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida", já estabelece em seu art. 3º, inciso III, a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Já a legislação distrital prevê, na Lei Complementar nº 762, de 23 de maio de 2008, a preferência ao nome da mulher na lavratura da escritura, conforme estabelece o art. 12:

"Art. 12. O art. 7º da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a adição do seguinte parágrafo único:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Especificamente para lavratura de escritura, os registros cartoriais deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher."

Com essas considerações espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, tendo em vista reafirmar o compromisso com a necessidade de proteger os segmentos mais vulneráveis da população.

Sala das Sessões, em


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : LEI 3877
Data : 09/05/12 11:26:15

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CAF e CCJ.

Em, 10/05/2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

LEI Nº 3.877, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

Art. 3º A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

- I – à oferta de lotes com infra-estrutura básica;
- II – ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;
- III – à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;
- IV – ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;
- V – ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;
- VI – à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;
- VII – ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional;
- VIII – ao atendimento do banco de dados dos inscritos nos programas habitacionais da SEDUH e do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB;
- IX – ao atendimento habitacional por programa, respeitada a legislação em vigor e a demanda habitacional.

§ 1º As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma desta Lei.

§ 2º (VETADO).

